



## PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00062/2019

**“Veto total ao PL/080/18, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências.”**

**Procedência:** Governador do Estado  
**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00062/2019, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0080.6/2018, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que “Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências”, por julgá-lo inconstitucional, com fundamento nos Pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED) e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), todos acostados aos presentes autos, às fls. 08/11, 12/13 e 14/15, respectivamente.

Na Mensagem de Veto, o Chefe do Poder Executivo aduz, ainda, o seguinte:

[...]

O PL nº 080/2018, ao instituir no âmbito do Estado o Programa Dinheiro na Escola, que consiste na transferência, pelo Poder Executivo, de recursos financeiros já consignados em orçamento às escolas da rede estadual de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que cria ação governamental com a tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 32 e 50, § 2º, II [III] e VI, da Constituição do Estado. [...]

É o relatório.



## II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade, e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, razão pela qual o veto merece ser admitido por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do novel Regimento Interno<sup>2</sup>, julgo que o veto total apostado ao Projeto de Lei nº 0080.6/2018 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos da PGE, conforme será demonstrado a seguir.

De acordo com o respectivo autógrafo, o Projeto de Lei vetado objetiva, em linhas gerais, disponibilizar, mensalmente, recursos para o custeio de despesas de conservação e manutenção de prédios e instalações das escolas públicas, de acordo com o Plano de Aplicação, a ser criado pela SED.

Nesse contexto, há que se anotar o que segue.

<sup>1</sup> Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

<sup>2</sup> Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]



Deveras, a meu ver, o autógrafo do PL nº 0080.6/2018 incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que, conforme bem ilustrado na Mensagem de Veto focalizada, compete, privativamente, ao Governador do Estado, deflagrar o processo legislativo no tocante a matérias que envolvam (1) os efeitos financeiros e orçamentários nele previstos (ou seja, a transferência de recursos financeiros já fixados em orçamento para as escolas), assim como (2) novas atribuições cometidas a órgão estadual, à luz do art. 50, § 2º, III e VI, conjugado, acrescento, com o art. 71, I, II e IV, “a”, da Constituição do Estado<sup>3</sup>, sob pena de violar, ainda, o princípio da separação dos Poderes (CE/89, art. 32).

Nessa linha, os julgados colacionados pela PGE (fls. 08/11), órgão jurídico central do Poder Executivo, revelam-se totalmente apropriados à hipótese dos autos, a exemplo do seguinte:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32101, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Sendo assim, peço vênias e adiro às mesmas razões, por seus próprios fundamentos legais e jurisprudenciais, adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, no que diz respeito ao veto jurídico, ou seja, por inconstitucionalidade, aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0080.6/2018.

---

<sup>3</sup> “Art. 50 — [...]

[...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.”

“Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]”



Ademais, faz-se mister observar que o Projeto de Lei vetado trata de ação governamental já implementada na órbita da SED, por meio do “programa de transferência de recursos para as unidades escolares, vinculado à subação 9759 – Programa de Autonomia de Gestão Escolar, a qual repassa recursos para custeio através do cartão corporativo CPESC”, regulamentado pelo Decreto nº 1.949, de 19 de dezembro de 2013<sup>4</sup>, o que torna desnecessária, realmente, a edição de lei com termos “redundantes”, consoante acertadamente aduzido por aquela Pasta, às fls. 12/13.

Note-se, ainda, que a SEF segue a mesma linha das aludidas razões da SED e destaca que o cartão corporativo CPESC foi instituído como “forma de modernidade e transparência, por regime de adiantamento”, o qual foi aderido pela Pasta da Educação, que o disponibiliza às escolas, devendo ser utilizado, exclusivamente, para aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de natureza extraordinária e urgente de pequeno vulto. E, conclui, ao final, de maneira convincente, que a implantação do Programa Dinheiro na Escola é desnecessária e poderá até “comprometer a liberação dos recursos hoje concedidos pelo CPESC.”.

Ante o exposto, corroborando os mesmos fundamentos constitucionais (arts. 32, 50, § 2º, III e VI, da Constituição do Estado) e jurisprudenciais que dão substância à Mensagem de Veto nº 0062/2019, ora examinada, voto pela **ADMISSIBILIDADE e, no mérito, pela MANUTENÇÃO** do veto aposto ao Projeto de Lei nº 0080.6/2018, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora

---

4 “Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC) no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual para pagamento de despesas extraordinárias ou urgentes e de pequeno vulto..”